

**NORMA DE EXECUÇÃO INCRA/DF/ Nº 02 DE 19, DE FEVEREIRO DE 2018.**

(Publicada no Boletim de Serviço nº 08 , de 19 de fevereiro de 2018).

Estabelece critérios para aplicação e avaliação de produtos gerados a partir de aerofotogrametria para determinação de coordenadas de vértices definidores de limites de imóveis rurais em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Nº 6.015

**O DIRETOR DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA - DF,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e inciso VII, do art. 122, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** o parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que estabelece ao INCRA a competência para definir a precisão posicional das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais;

**CONSIDERANDO** o parágrafo 5º do artigo 176 da Lei Nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído pela Lei Nº 11.952, 25 de junho de 2009, que atribui ao INCRA a responsabilidade de certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar os procedimentos técnicos a serem adotados pelos profissionais credenciados junto ao Incra para certificação de imóveis rurais;

**CONSIDERANDO** o relatório técnico elaborado pelo grupo de trabalho, instituído pela Ordem de Serviço INCRA/DF/Nº16/2016, que atestou a qualidade posicional dos produtos cartográficos elaborados a partir de aerofotogrametria por Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT) e apresentou proposta de alteração dos normativos de georreferenciamento e certificação de imóveis rurais;

**CONSIDERANDO** a instituição do grupo de trabalho criado pela Ordem de Serviço/INCRA/DF/Nº 01/2018;

**CONSIDERANDO** que foi aprovada pelos membros do Comitê Nacional de Certificação – CNC.

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que deverá recolher Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica, quando utilizar aerofotogrametria nos serviços de georreferenciamento.

Art. 2º Estabelecer que os produtos obtidos por aerofotogrametria somente poderão ser utilizados nos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais quando as feições definidoras dos limites forem foto identificáveis.

Art. 3º Estabelecer que o Ground Sample Distance (GSD) deverá ser compatível com a feição a ser identificada.

Art. 4º Estabelecer que devem ser respeitadas a precisão do tipo de limite e as exigências definidas no item 7.2 do Manual Técnico de Posicionamento.

Art. 5º Estabelecer que ao se utilizar aerofotogrametria, para fins de georreferenciamento de imóveis rurais, deverá ser realizada a avaliação da acurácia posicional absoluta, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Utilização de no mínimo vinte pontos de checagem/verificação, os quais deverão ser devidamente sinalizados/identificados em campo;
- II – Teste estatístico que comprove a normalidade das discrepâncias posicionais planimétricas ao nível de confiança de 95%, utilizando o método de Shapiro-Wilk;
- III – Teste de tendência ao nível de 90%, utilizando-se o teste t-student, que comprove a não tendenciosidade;
- IV – 100% das discrepâncias posicionais serem menores ou iguais à precisão posicional correspondente a cada tipo de limite (vide item 7.2 do Manual de Técnico Posicionamento);

Art. 6º Determinar que ao utilizar aerofotogrametria, para fins de georreferenciamento de imóveis rurais, deverão ser arquivados e mantidos, pelo responsável técnico, os seguintes materiais:

- I – Relatório de processamento do levantamento aéreo bem como, os relatórios de processamento e ajustamento dos pontos de controle utilizados;
- II – Relatório de controle de qualidade posicional (avaliação da acurácia posicional absoluta);
- III – Imagens aéreas ortorretificadas;
- IV – Licença, habilitação e homologação, o que couber, das agências e órgãos reguladores.

Art. 7º Definir que para os vértices cujas coordenadas foram determinadas por aerofotogrametria, os valores de precisão posicional devem ser preenchidos com os valores de root mean square (RMS) obtidos no processo de avaliação da acurácia posicional.

Art. 8º Manter a restrição de aplicação de aerofotogrametria para determinação de vértices tipo “M” e permitir que seja utilizada para determinação de vértices em limites por cerca e vértices referentes a mudanças de confrontação.

Art. 9º Esta Norma de Execução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**Rogério Papalardo Arantes**  
**Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária**  
**Decreto CCPR, de 29/06/2016**